



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517601-03.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JORGE LUIS GONZALES RAMIREZ e ALCIDES ISMAEL GALEANO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517601-03.2024.8.26.0228

Apelante: Jorge Luis Gonzales Ramirez e Alcides Ismael Galeano Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal - Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Marcela Raia de Sant'Anna

Voto nº 7648

Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Concurso material. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réus presos em flagrante, transportando mercadoria furtada, em veículo com placas adulteradas, horas depois do crime antecedente. Dolo evidenciado. Erro de tipo não configurado. Conjunto probatório demonstra que os acusados deveriam saber que as placas estavam adulteradas. Participação de menor importância não verificada. Condenação mantida. Dosimetria preservada. Maus antecedentes e reincidência configurados em relação a Jorge. Inocorrência de “bis in idem” na valoração dos maus antecedentes, na primeira fase, e da reincidência, na segunda, desde que caracterizados por condenações distintas. Biografia penal e montante da pena impõem o regime prisional inicial fechado e obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Para Alcides, penas fixadas no mínimo legal. Regime prisional aberto e substituição da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 218/224, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Jorge Luis Gonzales Ramirez** à pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso, e **Alcides Ismael Galeano Silva** à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso,

substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e por multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso, sem prejuízo da pena de multa anteriormente fixada, como incursos no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, negado o apelo em liberdade, para **Jorge**.

Inconformados, os réus apelam.

Jorge pede a absolvição por insuficiência probatória ou por erro de tipo, alegando que não tinha como saber que as mercadorias eram objeto de ilícito e que o veículo estava com as placas adulteradas. Subsidiariamente, requer o abrandamento da reprimenda, aduzindo que a utilização dos antecedentes criminais, em fases distintas da dosimetria, caracteriza *bis in idem* e o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 232/240).

Alcides pretende a absolvição por insuficiência probatória ou por erro de tipo, alegando que não tinha como saber que as mercadorias eram objeto de ilícito e que o veículo estava com as placas adulteradas (fls. 274/282).

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 244/250 e 287/293).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 303/310).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Narra a denúncia (fls. 94/97– destaquei) que “no dia 21 de julho de 2024, no período noturno, em local incerto, nesta cidade e comarca, **JORGE LUIS GONZALES RAMIREZ**, paraguaio, qualificado às fls.24, **NELSON AMARILLA FERREIRA**, paraguaio, qualificado às fls.25 e **ALCIDES ISMAEL GALEANO SILVA**, paraguaio, qualificado às fls.26, agindo em concurso e unidade de propósitos, receberam e transportavam,

em proveito comum, dez máquinas de costuras, avaliadas em R\$ 35.000,00, que sabiam ser produto de furto, pertencente a empresa vítima a loja “RafaMak”, representado por Rafael Cruz Domingues, conforme Boletim de Ocorrência JW8844-1/2024 - 08º D.P. Brás e auto de exibição e entrega de fls.19/20.

*Consta ainda, do incluso inquérito policial que, no dia 21 de julho de 2024, à Rua Tapajós, nº 149, Bom Retiro, nesta cidade e comarca, **JORGE LUIS GONZALES RAMIREZ**, paraguaio, qualificado às fls.24, **NELSON AMARILLA FERREIRA**, paraguaio, qualificado às fls.25 e **ALCIDES ISMAEL GALEANO SILVA**, paraguaio, qualificado às fls. 26, agindo em concurso e unidade de propósitos, receberam, em proveito comum, o veículo RENAULT/MASTER11M3 25DC, ostentando emplacamento CUB-2E10, que deveriam saber estar com sinal identificador adulterado (cf. conforme Boletim de Ocorrência JW8844-1/2024 - 08º D.P. Brás e auto de exibição e apreensão de fls.18).*

Segundo apurado, na data dos fatos, por volta das 19h30min, à Rua São Caetano, 500, Bom Retiro, nesta cidade e comarca, indivíduos desconhecidos subtraíram mediante rompimento de obstáculo dez máquinas de costuras da loja “RafaMak” (cf. declarações de fls.04).

Logo após o crime de furto descrito, os denunciados receberam as máquinas e as transportavam, ciente da origem espúria, na caminhonete RENAULT/MASTER11M3 25DC, com emplacamento adulterado para CUB-2E10.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento pela Rua Tapajos, visualizaram o auto e realizaram consulta ao emplacamento.

Desconfiados que o ano do veículo não estava correto, procederam a abordagem.

***Alcides** era o condutor, Nelson, o passageiro e no baú, estava **Jorge**, todos paraguaios. Ao serem questionados acerca do veículo, apresentaram informações desencontradas, porém, disseram que*

era emprestado, sem revelar a propriedade.

*Em revista a caminhonete, os agentes constataram que o emplacamento era adulterado, sendo o original, EBH - 2176, e ainda, encontraram dez máquinas de costuras com o logotipo “jack”, oportunidade em que **JORGE** e **NELSON** informaram que tais itens eram produto de furto ocorrido à Rua São Caetano.*

Diante disso, outra guarnição policial localizou a loja e contatou o proprietário que reconheceu as máquinas que tinham sido subtraídas horas antes”.

O feito foi suspenso e desmembrado com relação a Nelson, citado por edital (fls. 201).

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/15), autos de exibição e apreensão (fls. 18 e 19/20), laudo pericial do local onde foram furtadas as máquinas de costura (fls. 172/182), laudo pericial do veículo ocupado pelos réus, atestando que os QR CODES das placas são inexistentes, “indicando correlação com adulteração” (fls. 183/200).

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado apenas extrajudicialmente, pois permaneceu revel (fls. 201), **Alcides** disse que é paraguaio e que “*eu quero contar que só tava dirigindo (...) não sei nada das máquinas, já tava tudo lá (...) eu fui no local com o **Jorge** que tava atrás da van e Nelson tava do meu lado (...) a gente pegou esse carro na Avenida do Estado (...) já tava com as máquinas dentro (...) não sei o horário que eu peguei o veículo, foi no final da tarde (...) não sei de quem é a van e não sei nada de placa adulterada*” (fls. 06 – sic - destaquei).

Jorge, interrogado na delegacia, disse “não sei quem abriu a porta na Rua São Caetano (...) só ajudei a carregar (...) isso foi de manhã, acho que eles roubaram de manhã, mas não sei o horário certo (...) eu tava no baú (...) não sei onde eles iam levar as máquinas de costura (...)

*o Nelson e o **Alcides** me pediram e eu não sabia que era roubado (...) a van é do Alcides ele que apareceu com a van" (fls. 07 – grifei).*

Interrogado em juízo, negou as acusações. Disse que não tinha conhecimento de que as máquinas eram produto de furto, ou de que as placas do veículo estavam adulteradas. Foi contratado por **Alcides** para carregar e transportar as máquinas, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) – mídia de fls. 312.

As versões exculpatórias dos réus, além de contraditórias entre si, restaram isolada nos autos.

O corréu Nelson, ouvido apenas extrajudicialmente, disse que *"foi o **Alcides** que chamou (...) ele falou vamos levar essas máquinas e vou te dar R\$ 50,00 (...) quando eu subi no carro já tava tudo dentro (...) eu não falei que tinha pego a máquina na Rua São Caetano, eu falei que morava lá (...) eu não sabia de nada (...) o Renault eu não sei de quem é, que o **Alcides** já tava no carro quando me chamou e o Jorge já tava no baú (...) eu entrei perto das 17:00 horas ou 17:30 horas, mas eu não sei o horário que eles pegaram as máquinas"* (fls. 05 - destaquei).

O ofendido Rafael Cruz Domingues, em juízo, disse que é proprietário da loja RafaMak e que no dia dos fatos, recebeu a ligação de um vizinho, dizendo que a porta da loja estava arrombada. Ao chegar no local, os policiais já estavam. A loja estava toda bagunçada, sem 10 (dez) cabeçotes das máquinas de costura, fixadas nas mesas. As máquinas foram recuperadas no mesmo dia. Posteriormente viu as imagens de monitoramento, nas quais visualizou quatro furtadores (mídia de fls. 312).

Os policiais militares Tony Ricardo Cardoso Valente e Rafael de Almeida Silva Paula, em juízo, ratificaram seus depoimentos extrajudiciais, no sentido de que estavam em patrulhamento, quando avistaram um furgão, no contrafluxo. Consultaram, pelo terminal portátil, as placas, e constataram divergências, motivo pelo qual realizaram a abordagem. Havia três indivíduos. Um motorista, um passageiro e outro no baú. Os réus não souberam explicar de quem era o veículo e as máquinas

de costura. Posteriormente consultaram o chassis e constataram que as placas estavam trocadas. Informalmente, um dos réus confessou o furto das máquinas, mas não se recordaram qual deles (mídia de fls. 312).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A responsabilidade penal dos acusados, pelos crimes

que lhes foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita das máquinas de costura apreendidas restou evidenciada pelo registro da ocorrência de fls. 11/15, bem como pelo depoimento do ofendido.

Incontroverso que os apelantes foram detidos no interior do furgão com placas adulteradas, conforme laudo pericial de fls. 183/200.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas.

Reitero que as versões exculpatórias dos réus mostraram-se contraditórias e isoladas, nos autos.

Jorge, na delegacia, disse que ajudou a carregar as máquinas no veículo, a pedido dos corréus, enquanto **Alcides** disse que já havia pegado o veículo com as máquinas em seu interior, mas sequer soube dizer de quem seria o furgão, ou quem o teria contratado.

Assim, inegável que a condição em que receberam e transportavam as máquinas de costura, denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Saliento que os acusados não demonstraram terem recebido os bens em condições que evidenciassem a licitude de sua procedência, ônus que lhes competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal, tanto.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta

culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Pelos mesmos motivos, as versões exculpatórias, de que não teriam como ter ciência da origem ilícita das máquinas de costura, não encontra amparo em nenhum elemento dos autos, não havendo que se falar em erro de tipo, tampouco em desclassificação para receptação culposa.

Anoto que o erro de tipo é aquele que vicia a vontade do agente, por uma falsa percepção da realidade, o que não se verifica, nos autos, em que o dolo ficou evidenciado.

Também não comporta acolhimento a alegação de que os réus não tinham como saber que as placas do veículo estavam adulteradas.

Referido veículo transportava mercadorias furtadas, de forma que a adulteração das placas visou dificultar a fiscalização e a apuração da autoria delitiva, pelas autoridades.

As circunstâncias em que os réus foram flagrados denotam que deveriam ter ciência dessa circunstância, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

E não se há que falar em participação de menor importância, pois ambos os réus aderiram, de livre e espontânea vontade, à conduta um do outro e do corréu Nelson, visando a prática dos delitos a eles imputados, tendo sua participação eficiência causal no resultado.

Portanto, a condenação dos apelantes, nos moldes reconhecidos na sentença, quanto aos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), era de rigor.

Destaco que os delitos protegem bens jurídicos diversos - a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública, inexistindo nexo de dependência entre eles, de forma que bem reconhecido o concurso material de infrações.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Recurso defensivo pretendendo, no mérito, a absolvição do apelante. De maneira subsidiária, a desclassificação para a forma culposa do delito de receptação e [ainda] a aplicação do princípio da consunção. Em sendo mantidas as condenações, que sejam efetuadas alterações na dosimetria das penas. 1. Dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. Conjunto probatório robusto. Relato do policial coerente e que se apresentou de maneira harmônica com o restante do conjunto probatório. Apreensão de veículo de origem espúria, produto de furto. Ausência de documentação que comprove a origem lícita do bem. Emprego de valor aquém daquele praticado no mercado, em tudo e desnudar a irregularidade do negócio que foi efetuado pelo apelante. Qualificação jurídico-penal adequada. Dolo comprovado. Apelante que detinha conhecimento da adulteração dos sinais identificadores do veículo, uma vez que o próprio vendedor indicou que teria arrumado as placas do auto de maneira caseira. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Delitos que não possuem relação de prejudicialidade. Desígnios autônomos comprovado. Condenação mantidas. 2. Da individualização das penas. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Maus antecedentes e reincidência bem valorados. Reconhecida atenuante da confissão espontânea no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículos. Concurso

formal de crimes reconhecido. Crimes praticados mediante uma só ação. Definição do regime inicial semiaberto, porquanto compatível com as nuances do caso concreto. Inviabilidade da aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nas condições subjetivas desfavoráveis do apelante. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJSP, 13ª Câmara Criminal, Relator Luís Geraldo Lanfredi, Apelação nº 1521935-17.2023.8.26.0228, data do julgamento 16/04/2024).

“Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso formal. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013). Na verdade, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bem jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos (ainda que numa mesma ação, a denotar o concurso formal): a) o automóvel fora produto de roubo, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida; b) o veículo tinha suas placas adulteradas, o que representou um maltrato à fé pública. Não configuração de um quadro de concurso aparente de normas. 3. Condenação mantida. 4.

Procedimento de dosimetria da pena que comporta alteração, redimensionando-se a pena do crime de receptação, sem reflexo no “quantum” final. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, Apelação nº 1515791-27.2023.8.26.0228, data do julgamento 21/02/2024).

Passo à dosimetria das penas.

Jorge

Na primeira fase, as penas-base foram estabelecidas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso (receptação) e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no piso (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), devido aos maus antecedentes (processo 0032111-57.2018.8.26.0050 – certidão de fls. 40/41).

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes, foi reconhecida a agravante da reincidência (processo n. 0012075-62.2016.8.26.0050 - fls. 39/40), elevando-se a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no piso (receptação) e em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no piso (adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

O réu foi beneficiado quanto ao resultado da pena da receptação, que resultaria em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido como operado, sob pena de *reformatio in pejus*.

Friso que não há que se falar em *bis in idem* pela dupla valoração dos antecedentes criminais, na medida em que as condenações sopesadas como maus antecedentes, na primeira fase, e aquela utilizada para configurar a reincidência, na segunda fase, são distintas.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) De acordo com entendimento desta Corte, "havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência" (REsp n. 1.596.509/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.) (...) 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 2.002.288/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

Ao final, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, totalizando 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso.

O regime prisional imposto, o inicial fechado, não comporta abrandamento, em razão da biografia penal do acusado e do montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do Código Penal.

Alcides

Ultrapassadas as três fases da dosimetria, as penas foram fixadas nos mínimos legais de 01 (um) ano reclusão, mais 10 (dez)

dias-multa, no piso (receptação) e 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no piso (adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Ao final, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no piso.

O regime prisional imposto foi o mais brando possível o aberto, e preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela mesma duração da pena privativa de liberdade e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso, sem prejuízo das penas de multa dos tipos penais.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar de **Jorge** deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento aos recursos, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora